

A Lei nº 14.195 de 2021 que versa sobre a facilitação par a abertura de empresas, a desburocratização societária e de atos processuais e outros assuntos, alterou substancialmente o Código de Processo Civil.

As principais alterações realizadas no CPC que sugerem nova análise da legislação para o concurso do TJ/SP são as seguintes:

1 – INÍCIO DO PRAZO APÓS A CITAÇÃO:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

IX -o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

Portanto, a partir de agora, quando a citação ocorrer por meio eletrônico, considera-se o início do prazo o quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação, na forma prevista na mensagem.

2 – PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO

O novo texto do CPC dispôs sobre o prazo máximo para a efetivação da citação no processo civil.

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.

Anteriormente, o processo civil não contava com prazo para a efetivação da citação após a distribuição de uma ação judicial. Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.195 de 2021, a citação deverá ser efetivada em, no máximo, 45 dias da distribuição da ação.

3 – MODALIDADES DE CITAÇÃO

Anteriormente o CPC previa algumas modalidades de citação. O artigo 246 do Código (revogado) dispunha que:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.195 de 2021, **a citação eletrônica passou a ser a regra geral.**

O novo texto da lei prevê que:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 14.195 de 2021 a citação será preferencialmente feita por meio eletrônico e apenas em caso de frustração é que será realizada a citação física (por correio, oficial de justiça, escrivão ou edital).

4 – HIPÓTESE DE FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA

A citação eletrônica será considerada **frustrada se, no prazo de 3 dias, contados do recebimento da citação, não houver confirmação de recebimento**.

Neste caso, a citação será feita de modo físico.

O CPC não previa essa possibilidade anteriormente a com o advento a Lei nº 14.195 de 2021, a norma passou a vigorar da seguinte forma:

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

5 – JUSTA CAUSA DA AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA

Como dito anteriormente, se não houver confirmação da citação eletrônica em 3 (três) dias, a citação será efetivada de modo físico (correio, oficial de justiça etc...).

Sendo assim, havendo citação **física** (exceção da regra), o citado deverá justificar a **ausência de confirmação da citação eletrônica**.

Destaca-se que a essa justificativa deverá ser realizada pois a citação física somente ocorrerá quando a citação eletrônica for considerada frustrada.

O CPC passou a vigorar com a seguinte redação, após o advento da Lei nº 14.195 de 2021:

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

6 – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O ato da pessoa que receber a citação eletrônica e **deixar de confirmar o recebimento**, é considerado **ato atentatório à dignidade da justiça** e gera aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Portanto, o citando está obrigado a confirmar o recebimento da citação eletrônica, sob pena de ser condenado ao pagamento de multa.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

7 – REQUISITO DE VALIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA

Para a citação eletrônica ser considerada válida, é necessário que haja a confirmação de recebimento pelo citando.

Portanto a Lei nº 14.195/21 alterou o CPC para determinar a obrigação de que a citação seja ***acompanhada de orientações para realização da confirmação de recebimento***.

Destaca-se que o citando não é obrigado a saber como realizar a referida confirmação, razão pela qual incumbe ao Poder Judiciário orientá-lo.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

8 – MULTA PARA MICROEMPRESAS E PEQUENA EMPRESA

A multa prevista por ato atentatório à dignidade da justiça somente se aplica às Microempresas e às pequenas empresas ***quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema competente***.

Sendo assim, neste caso, se a microempresa ou a pequena empresa tiver endereço cadastrado, receber a citação e ainda assim não confirmar o seu recebimento, não se sujeitará à multa pelo ato atentatório à dignidade da justiça.

Contudo, se a microempresa ou a pequena empresa não tiver endereço eletrônico cadastrado no sistema competente, incidirá na respectiva multa:

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.

9 - LIMITE TERRITORIAL DA CITAÇÃO POR CORREIO

Com as alterações do CPC, a regra geral passa a ser a citação por meio eletrônico. Contudo, em havendo necessidade poderá ser efetuada a citação pelo correio (física).

Em ambas as hipóteses, a citação pelo correio e a citação eletrônica, poderão ser efetivadas para todas as comarcas do País, ou seja, para a citação de pessoa (física ou jurídica) de outra comarca, por meio eletrônico ou por correio, poderá ser efetuada a citação independentemente de Carta Precatória.

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º ;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Contudo, nas hipóteses dos incisos I a V, do artigo 247, **é vedada a citação por correio ou eletrônica, ou seja, nestes casos a citação deverá ser efetivada diretamente na pessoa do citando.**

10 – FASE INSTRUTÓRIA

10.1 – REQUISITOS DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

As alterações trazidas pela Lei nº 14.195 de 2021 também alteraram algumas regras específicas a *exibição de documento ou coisa*.

Agora, o pedido deve conter os seguintes itens:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, **ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;**

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, **ou com suas categorias;**

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, **ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.**

Destaca-se que a legislação originária do CPC não dispunha sobre *categoria de documentos ou de coisas*, novidade instituída pela nova legislação.

11 – DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

11.1 – SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A literalidade originária do CPC dispunha que a execução seria suspensa, sempre que *o executado não possuisse bens penhoráveis*.

Com o advento da Lei nº 14.195/21, o inciso III, do artigo 921 do CPC foi alterado e passou a vigorar com a seguinte redação:

921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

Portanto, agora, não somente a ausência de bens penhoráveis, como também a ausência do próprio executado, serão causas e suspensão da execução.

12 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

12.1 – TERMO INICIAL

A regra originária do CPC dispunha que o prazo da prescrição intercorrente iniciava, após o transcurso de 1 (um) ano de arquivamento do processo.

Com o advento da Lei nº 14.195 de 2021, ***o início do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.***

Além disso, o processo de execução somente será suspensa por 1 (uma) única vez, no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

12.2 – INTERRUPÇÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Com a promulgação da Lei nº 14.195 de 2021, criou-se as **causas de interrupção da prescrição intercorrente, sendo elas:**

- a) Citação ou intimação do devedor;**
- b) Construção de bens penhoráveis**

Nestes casos, o prazo prescricional não correrá, pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor e para as formalidades necessárias da constrição.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

12.3. – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A nova redação do CPC reitera a possibilidade do juiz, depois de ouvir as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, reconhecer **de ofício ou a requerimento das partes** a ocorrência do fenômeno da **prescrição intercorrente**.

Contudo, a nova redação do CPC dispõe que esta hipótese de extinção não causará qualquer ônus às partes.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

12.4 – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

A nova regra do CPC mantém a regra antiga de que **somente haverá nulidade se houver prejuízo**. Contudo, o prejuízo somente poderá ser **presumido**, na hipótese de inexistência de intimação do credor para tomar ciência da tentativa infrutífera de localizar o devedor ou bens passíveis de penhora.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo

12.5. – APLICAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

As alterações efetuadas no processo de execução, aplicam-se subsidiariamente ao **cumprimento de sentença**.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.